



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.738401/2011-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.203 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GERHARD PETER DAUELSBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.
APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado que os rendimentos decorrem de proventos de aposentadoria, bem como ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos. Inteligência dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/198 e da Súmula CARF nº 63: *"para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"*.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 06/09, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38/41), reproduzido a seguir:

“1. Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06/09, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em nome de GERHARD PETER DAUELSBERG, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód. 2904), no valor de R\$7.667,52, multa de ofício no montante de R\$5.750,64, e juros de mora (calculados até 30/11/2011), no valor total de R\$17.119,27.

2 O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 31/35, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme se verifica às fls. 07 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor total de R\$124.913,76”.

3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2011, fls. 02/03, alegando, em síntese, que concorda com o lançamento relativo à fonte pagadora Dell Arte Soluções Culturais Ltda., mas que discorda das infrações relativas às fontes pagadoras Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro e Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, por corresponderem a rendimentos de aposentadoria isentos recebidos por portador de moléstia grave.”

A decisão de primeira instância (fls. 38/41) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2014 (fls. 49/50), o interessado interpôs, em 07/08/2014, o recurso de fls. 57/58. Nas razões recursais aduz, em síntese, que os rendimentos percebidos da aposentadoria são isentos do imposto de renda em razão de ser portador de neoplasia maligna de próstata.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pelas Leis 8.541/1992, e 11.052/2004, nos seguintes termos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Nesse passo, o art. 30 da Lei 9.250/1995 passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Extraí-se desses textos legais dois requisitos cumulativos para que o beneficiário faça jus à isenção do imposto de renda, a saber:

1. os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou complementação de aposentadoria; e
2. a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei 9.250/1995).

Nos termos da peça recursal, a controvérsia cinge-se apenas à comprovação de ser o Recorrente portador de moléstia grave, no caso em tela **neoplasia maligna de próstata**, assim definida nos termos da lei.

O Recorrente carrou ao recurso ora examinado documentos que apontam ser portador de **neoplasia maligna de próstata**, desde de 06/10/2004, conforme laudo oficial da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (fls. 61/63).

O lançamento fiscal refere-se ao ano-calendário 2006 (ano de ocorrência do fato gerador), período posterior ao reconhecimento da moléstia grave.

No mesmo caminhar, a fonte pagadora informa que os rendimentos brutos decorrem de proventos de aposentadoria (fls. 11/12).

Por sua vez, tem-se a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em sessão de 29/11/2010:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse enunciado sumular é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Assim, é forçoso afirmar que o Recorrente preenche os requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, devendo ser excluídos os valores apurados pelo Fisco.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.